



Prefeitura Municipal de Olinda  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 180 /2021

**EMENTA:** Institui Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) no âmbito do Município de Olinda, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários para o valor das aposentadorias e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Olinda do (RPPS-OLINDA), e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) no âmbito do Município de Olinda.

**§1º** O RPC-OLINDA, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os titulares de cargos efetivos nos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo.

**§2º** A participação no RPC-OLINDA observará a legislação e as normas regulamentadoras e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares, em especial, a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

**§3º** As condições para a adesão de que trata o §2º devem ser estabelecidas em regulamento.

**§4º** Os servidores de que trata o §1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§5º** Para fins de remuneração prevista no §4º deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

**§6º** Na hipótese de o servidor possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no *caput* deste artigo considerará cada um deles isoladamente.



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

§7º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo de contribuição será definida no regulamento.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I- Patrocinador: a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Olinda;

II- Participante: o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Olinda, que ingressarem no serviço público a partir da vigência e funcionamento do RPC-OLINDA, bem como, aqueles que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar;

III- Assistido: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV- Contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V- Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI- Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares;

VII- Saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

**Art. 3º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olinda (RPPS-OLINDA), aos servidores elencados no §1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao RPC-OLINDA instituído por esta Lei Complementar.



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal de Olinda e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 4º** Os servidores elencados no §1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, ou a suspensão, nos termos do regulamento dos planos de benefícios.

§2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios.

§3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante.

**Art. 5º** Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Olinda, bem como, do Poder Legislativo do Município de Olinda, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de funcionamento do RPC-OLINDA, poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, filiar-se ao Regime de Previdência Complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

I- no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que for instituído por lei o cálculo de restituição integral ou do benefício especial, conforme o caso, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no RPPS-OLINDA em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou,

II- após ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no RPPS-OLINDA em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

§1º No caso da opção de que trata o inciso I do *caput*, uma vez exercida, poderá ser concedido benefício especial aos aderentes, na forma e condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.

§2º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Município, por ocasião da concessão previdenciária de aposentadoria ou de pensão por morte pelo RPPS-OLINDA, inclusive por incapacidade permanente, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§3º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§4º O RPC-OLINDA será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

### CAPÍTULO II DA ADESÃO A ENTIDADE FECHADA

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo do Município de Olinda autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal, desde que garantido assento do patrocinador em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

§1º Serão vinculados à Entidade Fechada de Previdência Complementar, de que trata o *caput*, os participantes especificados no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, fixado de acordo com o risco a ser avaliado em conjunto com a entidade fechada de previdência complementar, à entidade de previdência complementar mencionada no *caput* deste artigo, a título de adiantamento de contribuições futuras.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 7º** O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal, e observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e nas normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

§1º O financiamento do plano de benefícios seguirá o definido no plano de custeio, o qual estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§2º O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela Entidade Fechada de Previdência Complementar a que se refere o art. 6º.

§3º A Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§4º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§5º A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS-OLINDA.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 8º** O Município de Olinda, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Entidade Fechada de Previdência Complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei Complementar, em seu regulamento e no convênio de adesão.

**Art. 9º** Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

**Art. 10.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

§1º Para fins do limite máximo de remuneração prevista no *caput* serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§2º Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§3º O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo arcarão com a contribuição de patrocinador quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada ou, não sendo remunerada, o servidor recolher a sua contribuição.

**Art. 11.** Poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) do Município de Olinda, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

I- os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II- os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do Município de Olinda.

**Art. 12.** O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§1º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§2º Os servidores a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei Complementar poderão aderir ao RPC-OLINDA, nos termos previstos no regulamento de benefícios.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, o Município de Olinda fica autorizado a aportar recursos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do §2º do art. 6º desta Lei Complementar, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

**Art. 14.** A vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) se inicia na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar já instituída, nos termos do §15 do art. 40 da



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

Constituição Federal, e do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 20 de outubro de 2021.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO", is overlaid on a large, faint, circular watermark-like signature.



## Prefeitura Municipal de Olinda

### Gabinete do Prefeito

#### MENSAGEM N° 025/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, “**institui Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) no âmbito do Município de Olinda, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários para o valor das aposentadorias e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Olinda do (RPPS-OLINDA)**” e tem por finalidade a adequação do ordenamento jurídico municipal aos termos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social, mais especificamente ao art. 40, §§ 14, 15 e 16, que estabelecem:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

**§ 14.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

**§ 15.** O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 16.** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [...]

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração e pelo Fundo de Previdência desta edilidade, e se encontra alinhada, em seus contornos gerais, com a necessidade de se adequar às novas regras impostas pela Reforma da Previdência Nacional (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Concomitantemente, é importante registrar que a presente norma se mostra, ainda, alinhada com normas previdenciárias já aprovadas por outros municípios da Região Metropolitana do Recife.

Portanto, em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à análise e aprovação dessa Câmara.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 20 de outubro de 2021.

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Olinda

Paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício Circular nº 009/2021 - TCE-PE/PRES

Recife, 24 de setembro de 2021.

**Assunto: Regime Próprio de Previdência - Recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019. PETCE nº 27343/2021.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

CONSIDERANDO o dever dos entes federativos de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios consubstanciado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 promoveu alterações no regime jurídico dos sistemas previdenciários dos servidores dos entes federativos;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 2º, reduziu o rol de benefícios dos regimes próprios para os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte;

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 4º, combinado com o art. 11, *caput*, determinou que a alíquota mínima de contribuição dos servidores ativos dos regimes próprios dos entes federativos seria de 14% (catorze por cento);

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 11, § 4º, que estendeu aos proventos e pensões pagas aos segurados inativos e dependentes a alíquota mínima de contribuição de 14% (catorze por cento) incidente sobre o valor que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo regime geral de previdência;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 36, inciso II, condicionou a adoção de alíquotas progressivas e/ou a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões a partir de um salário mínimo à adoção conjunta da nova redação do art. 149 da Constituição Federal e das revogações previstas no art. 35, inciso I, alínea “a”, e incisos III e IV, da mencionada Emenda;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, determinou a instituição de regime de previdência complementar pelos entes federativos nos termos do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º, definiu o prazo de 02 (dois) anos para a adequação ou regularização da unidade gestora do regime próprio de previdência contados da entrada em vigor da Emenda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 167, inciso XIII, vedou a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos entes federativos na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, *caput*, recepcionou a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 com o status de lei complementar federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 9.717/1998 em seu art. 9º, incisos II e IV, atribuiu à União o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários; cuja inobservância impediria a emissão de certificado de regularidade previdenciária (CRP);

CONSIDERANDO que a manutenção de certificado de regularidade previdenciário vigente é condição indispensável para que o ente federativo incorra na vedação imposta pelo art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de fiscalizar, no exercício do controle externo, no âmbito de sua jurisdição, o cumprimento das normas retrocitadas;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Os municípios devem promover as adequações necessárias de sua legislação local quanto aos regimes próprios de previdência social até o dia 13 de novembro de 2021, quando se exaure o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em seu art. 9º, § 6º.**

Essencialmente, são obrigatórios a adoção de alíquota mínima no percentual de 14% a ser incidente sobre as bases de cálculos de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a atualização do plano de benefícios que ficaria restrito à pensão por morte e às aposentadorias voluntária, compulsória e por invalidez, e, por fim, à instituição de regime de previdência complementar.

Quanto à questão de alíquotas, a adoção de tabela progressiva e/ou a incidência de alíquota sobre valor superior a um salário mínimo pago a inativos ou pensionistas exige o referendo do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional, o qual prevê a recepção da nova redação do art. 149 da Constituição Federal em conjunto com a revogação de regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Cabe frisar que em decorrência do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a adoção de tabela progressiva exige estudo atuarial prévio, o qual deve atestar que a adoção dessa medida não importará em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Quanto à atualização do plano de benefícios, em decorrência do art. 36, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a redução às prestações de aposentadorias e pensões teve vigência imediata, sendo vedado aos regimes próprios o custeio dos benefícios temporários não programados, cabendo à norma local expressamente determinar esse ajuste no plano e determinar o resarcimento ao regime próprio de previdência os valores pagos de auxílio saúde, licença maternidade, auxílio reclusão e salário família, desde a competência de novembro de 2019.

Quanto à instituição de previdência complementar, lei municipal específica deve prever, entre diversos aspectos, caráter facultativo de participação, formas de adesão de servidores, plano de benefícios, contribuições, autorização para aderir a plano de previdência de entidade de previdência complementar ou para criar entidade fechada de previdência complementar municipal.

A omissão da gestão municipal tornará o município passível de perder o certificado de regularidade previdenciária e incorrer nas vedações do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Informo que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal continuará acompanhando a gestão quanto à adequação da legislação local às exigências obrigatórias da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem dos demais dispositivos da mencionada emenda, cuja recepção é de caráter facultativo para o município.

Por fim, solicita-se que as leis promulgadas para o atendimento dos aspectos anteriormente postos sejam enviados para este Tribunal.

Atenciosamente.

**Dirceu Rodolfo de Melo Junior:0483** Assinado de forma digital por Dirceu Rodolfo de Melo Junior:0483  
Dados: 2021.09.24 15:39:43 -03'00'

Presidente



**Prefeitura Municipal de Olinda**  
**Gabinete do Prefeito**

Olinda, 20 de outubro de 2021.

**OFÍCIO GP Nº 219/2021**

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM Nº 025/2021**, com o anexo Projeto de Lei que “Institui Regime de Previdência Complementar (RPC-OLINDA) no âmbito do Município de Olinda, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários para o valor das aposentadorias e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Olinda do (RPPS-OLINDA), e dá outras providências”, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e de vossos ilustres pares.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de consideração e respeito.

Câmara Municipal de Olinda  
CNPJ: 11.527.108/0001-10

Protocolo 1064 / 21

Data 03 / 11 / 2021

*Centravio Holanda*

Atenciosamente,

**LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
Prefeito do Município de Olinda

*Paulo Roberto C. Maciel*  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
OAB-20.836

Exmo. Sr.  
**SAULO HOLANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda/PE  
Olinda/PE

Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080  
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189